



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO Nº 0166756-88.2023.8.19.0001

Embargante: **ADÃO DEBONA PEREIRA**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Origem: **Juízo de Direito do Cartório da Auditoria da Justiça Militar**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO E POSTERIOR REINCLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CURSOS. SEMTEÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a apelação em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de dano material, ajuizada por policial militar excluído da corporação e posteriormente reincluído por decisão administrativa.

2. O autor pleiteou o pagamento das remunerações não percebidas no período de exclusão e a garantia de participação em cursos de aperfeiçoamento necessários à promoção na carreira.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O acórdão recorrido manteve a decisão, reconhecendo a legalidade dos atos administrativos e a inexistência de direito ao ressarcimento e à participação nos cursos, diante da reinclusão e não reintegração do policial militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade; e (ii) saber se a parte embargante faz jus ao ressarcimento das remunerações e à participação em cursos de aperfeiçoamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão, mas apenas à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

6. Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 443/1981, art. 129, § 2º) prevê que o Policial Militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de reinclusão, não havendo previsão de ressarcimento de remuneração pelo período de afastamento.





7. Atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, não desconstituída no caso concreto.

8. Jurisprudência do TJRJ reconhece distinção entre reinclusão e reintegração, sendo a primeira aplicável ao caso, sem direito ao cômputo do tempo de afastamento ou ao ressarcimento de valores.

9. Inexistência de direito à participação em cursos de aperfeiçoamento ou promoção retroativa no período de exclusão.

10. O acórdão embargado examinou expressamente todos os pontos relevantes, inclusive quanto à distinção entre reinclusão e reintegração, à contagem do tempo de serviço e à ausência de direito ao ressarcimento das remunerações e à participação em cursos.

11. A decisão embargada fundamentou-se na legislação aplicável, notadamente a Lei nº 443/1981 e o Decreto nº 2.479/1979, e observou os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

12. O inconformismo da parte embargante não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, mas mera contrariedade ao resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido que examina expressamente as questões suscitadas. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, 37; CPC, art. 1.022; Lei nº 443/1981, art. 129; Decreto nº 2.479/1979, arts. 2º e 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 473; TJRJ, 0002508-74.2024.8.19.0000, Oitava Câmara de Direito Público, j. 31.01.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento ao recurso aclaratório**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

A parte embargante confunde contradição (oposição lógica entre as premissas e as conclusões do julgamento) com contrariedade (sentimento advindo da derrota processual). Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material (CPC, art. 1.022), limitada a omissão às hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo artigo. O julgado aqui embargado não é portador de qualquer dessas deficiências.

A matéria litigiosa foi expressamente examinada pelo aresto atacado, como se extrai de seu texto, nos pontos contra os quais se insurge a recorrente. Assim:

“Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano material, aforada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A inicial narra que o requerente foi submetido a um processo administrativo disciplinar em razão de ter sido acusado da prática de um crime; e que foi publicado no dia 21 de julho de 2017, no Boletim BDR da PM nº 134, a sua exclusão da Corporação.

Explica que foi absolvido no processo criminal, com publicação do competente recurso administrativo, em 12 de maio de 2020, publicado no Boletim da PM nº 082. Conta que o autor deveria ser reintegrado e não reincluído.

Descreve que o autor esteve excluído da corporação de 21 de julho de 2017 até o dia 12 de maio de 2020, sendo certo que o ato de exclusão foi revogado no dia 12/05/2020, porém na decisão consta a sua reinclusão, quando na realidade deveria constar reintegração.

Espera a condenação do demandado ao pagamento de toda remuneração não percebida desde o ato de exclusão, bem como a garantir a participação do autor nos cursos de aperfeiçoamento necessários à promoção na carreira.

Contestação (pasta 88) pugnando pela improcedência, porque inexistente direito a amparar as pretensões autorais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (pasta 198) e, inconformada, recorre a parte demandante (pasta 231).

Cinge-se a controvérsia em verificar se o autor, Policial Militar reincluído mediante processo administrativo, faz jus ao recebimento das remunerações suprimidas no período de 21 de julho de 2017 até o dia 12 de maio de 2020, assim como à realização dos cursos de aperfeiçoamento.

A preliminar de necessidade de distribuição do recurso à Sétima Câmara Cível arguida pelo recorrente não pode ser acolhida. Isso porque, a competência das Câmaras Direito Privado e de Direito Público é fixada em função da natureza

da relação jurídica litigiosa, consoante art. 49 do RITJRJ:

“Art. 49. A competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público”.

Após a transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, bem como a criação das Câmaras de Direito Empresarial, pela Resolução OE nº 01/2023, em seu art. 2º, a norma vedou a redistribuição dos processos e fez cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às Câmaras Cíveis extintas, quando houver a alteração da respectiva competência em razão da matéria.

Rejeita-se, destarte, a preliminar arguida.

No mérito, sem razão a parte recorrente.

No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e legitimidade, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 18). Todos os órgãos da administração pública devem obediência ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da ordem jurídica segundo os seus parâmetros.

O artigo 37, I e II, da Constituição Federal baliza o exame do caso em lide, ao dispor que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei” e que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo e estabelece, no art. 2º, que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Assim também dispõe a Lei estadual nº 5.427, de 01.04.2009, que disciplina o processo administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

No caso de que se ocupam os autos, verifica-se que ocorreu a exclusão do autor, conforme decisão do Conselho de Disciplina, Portaria nº 0636/2538/2015, com publicação no Bol BDR da PM nº 134, de 21 Jul 17 (id. 006 da ação judicial); sobrevindo julgamento do Recurso Administrativo com pedido de revisão, revogando a exclusão e determinação a sua reinclusão “por motivo de conveniência ou oportunidade”, com publicação no Bol da PM nº 082, de 12 Mai 20 (id. 007).

Eis as publicações:

7. CONSELHO DE DISCIPLINA – DECISÃO – EXCLUSÃO DE PRACAS EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
Ref.: CIntPM n.º 2016102684 – Portaria n.º 0636/2538/2015.

ACUSADOS:

1. 1º SGT PM RG 43.971 ADÃO DEBONA PEREIRA, lotado no 20º BPM;

(...)

9. RECURSOS ADMINISTRATIVOS – DECISÃO – PEDIDO DE REVISÃO DE ATO – REVOGAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Ref.: CGPM n.º 2019030599; 2019030588; 2019064388; 2019030602; 2019030611.

RECORRENTES: ADÃO DEBONA PEREIRA (EX-1º SGT PM RG 43.971);

(...)

Tratam-se as presentes peças de recursos administrativos de Reconsideração de Ato contra decisão do Comandante-Geral que os excluiu *ex-officio*, a bem da disciplina, os epígrafados, conforme BDR da PM n.º 134, de 21 Jul 17.

Todavia, as peças trazem como fato novo a decisão absolutória prolatada pela Egrégia Sexta Câmara Criminal, nos autos da Apelação nº 0007919-84.2011.8.19.0055, a qual se encontra inserta nas

presentes peças.

Assim sendo, o art. 80 da CERJ versa que: “A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.”

Portanto, considerando o acima exposto, este Comandante-Geral **DECIDE**:

1. Deferir os pedidos;
2. Revogar as exclusões dos recorrentes, publicada no BDR da PM nº 134, de 21 de julho de 2017, com fulcro no art. 80 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão da administração ter verificado que tal ato proferido não era conveniente, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
3. Reincluir os EX-1º SGT PM RG 43.971 ADÃO DEBONA PEREIRA, EX-CB PM RG

(...)

aos quadros da Corporação;

4. Revogar as medidas administrativas restritivas que foram aplicadas aos recorrentes, por ocasião de suas exclusões ao fim do Conselho de Disciplina supracitado, com relação à carteira de identidade funcional, ao recolhimento do cartão FUSPOM de seus dependentes, caso hajam, e à perda do porte de arma de fogo;
5. Registrar a presente solução nas fichas judiciais dos policiais militares reincluídos;
6. Determinar que providencie a DGP, a DCP, a SSI/PMERJ e a CGPM, naquilo que lhes couber; e,
7. Determinar o arquivamento dos autos na CGPM/Arquivo.

(TOMEM CONHECIMENTO AS OPM's INTERESSADAS)
(Nota nº 1119, de 12 Mai 2020 – CGPM/RUP/QG)

Como decorrência da soberania do estado, a jurisdição é una e indivisível, nada obstante essa regra não seja absoluta (RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.688 – RJ (2004/0106448-7) - MINISTRO EDSON VIDIGAL. Presidente, 27/04/2005).

Da análise da prova entranhada, notadamente os trechos do processo administrativo instaurado, extrai-se que resultaram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais do estado democrático de direito (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

O Dec.-Lei nº 215, de 18 de julho de 1975, dispunha sobre o estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro. Revogado, sobreveio a Lei nº 443, de 01 de julho de 1981, dispondo sobre o estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro. O art. 129 menciona a reinclusão do policial militar, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 129. Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de seu ingresso na Corporação.

§ 2º O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão”.

O Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979, aprova o regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Dispõem os artigos 2º e 40 e ss, sobre a reintegração:

*“TÍTULO II - Do Provimento, do Exercício e da Vacância
CAPÍTULO I - Disposições Gerais*

(...)

Art. 2º Os cargos públicos são providos por:

II – reintegração.”

(...)

Seção II - Da Reintegração

Art. 40. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário exonerado ex officio ou demitido do serviço público estadual, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo”.

A anulação é o desfazimento do ato que apresenta vício de ilegalidade. Não se desconhece que a Administração pode anular seus próprios atos (verbete 473, da Súmula do STF):

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Entre os princípios a que devem obediência os órgãos e entidades de todas as esferas da administração pública, reitere-se, encontra-se o da legalidade (CF/88, art. 37, caput), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da lei e segundo os seus parâmetros. Assim atuou o réu, cujos atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, que, no caso, não resultou desconstituída.

Veja a jurisprudência deste TJRJ sobre o tema, v.g.:

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Cabo da PMERJ. Policial excluído da corporação a bem da disciplina, em 28/08/2008, e reincluído aos quadros da corporação, em 10/01/2022. Pretensão de promoção, por preterição, ao posto de 3º Sargento, com efeitos retroativos a partir de 31/05/2012. Reinclusão obtida no bojo de procedimento administrativo de revisão processado por Comissão de Revisão Disciplinar que reconheceu a existência de fato novo - arquivamento, em 2020, do inquérito policial que indiciava o impetrante com autor de dois homicídios dolosos, diante de prova de que estes teriam sido culposos. Fato que gerou a exclusão ex officio envolveu situação que, segundo a administração, violou valores que constituem o pilar institucional da corporação - disciplina e hierarquia. Administração que afastou a aplicação analógica do artigo 28 da Lei nº 8.112/90 que disciplina reintegração do servidor público para reconhecer a existência de reinclusão do policial militar mencionada no §3º do art.123 e no parágrafo único do art.126 do Estatuto da PMERJ - Lei nº 443/81 atinente ao desertor e ao extraviado. Procedimento de reinclusão que não implicou em computo do tempo de afastamento para qualquer efeito legal só possível nos casos do artigo 133 daquele diploma legal. Atos administrativos que gozam de

presunção de legalidade e encontram alicerce na prova trazida aos autos pelo próprio impetrante. Decreto Estadual nº 48.344/23, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.435/23 que criou comissão mista de revisão administrativa de reinclusão e reintegração de ex-policiais militares, ex-servidores da polícia civil, de administração penitenciária e do departamento geral de ações socioeducativas, que, expressamente, estabelece tão somente efeitos prospectivos destas decisões. Impetrante que promovido a Cabo, por tempo de serviço, em 30/04/22, com efeitos retroativos a partir de 31/05/2008, por ter preenchido, antes de sua exclusão, o tempo de serviço de 6 anos exigido no artigo 3º inciso I do Decreto 22.16229/96 com a redação do Decreto 43.411/2012 para a referida promoção. Hipótese que não implica em promoção por preterição. Inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo à promoção Ausentes os pressupostos legais para o manejo da ação mandamental. Artigo 10, Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. INDEFERIMENTO DA INICIAL” (0002508-74.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 31/01/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Em presença desse cenário fático-processual e da análise detalhada de todo o processo, verifica-se, portanto, que não há como acolher a pretensão do recorrente, porque hígida a sentença vergastada.

Por estas razões, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com a consequência de fixar honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o patamar originalmente fixado em desfavor da parte recorrente, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, na forma prevista no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, observado o benefício da gratuidade de justiça”.

O julgado enunciou as razões de decidir, diante do princípio do *convencimento motivado*, decidindo a questão balizado nos elementos dos autos (CR/88, artigos 5º, LV e 93, IX).

Reitere-se que **a preliminar de necessidade de distribuição do recurso à Sétima Câmara Cível arguida pelo recorrente não pode ser acolhida**. Isso porque, a competência das Câmaras Direito Privado e de Direito Público é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, consoante art. 49 do RITJRJ:

*“Art. 49. A competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público é **fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa**.*

*Parágrafo único. **Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público**”.*

Após a transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, bem como a criação das Câmaras de Direito Empresarial, pela Resolução OE nº 01/2023, em seu art. 2º, a norma vedou a redistribuição dos processos e fez cessar a prevenção relativa aos feitos anteriormente distribuídos às Câmaras Cíveis extintas, quando houver a alteração da respectiva competência em razão da matéria.

No caso, ocorreu a exclusão do autor, conforme decisão do Conselho de Disciplina, Portaria nº 0636/2538/2015, com publicação no Bol BDR da PM nº 134, de 21 Jul 17 (id. 006 da ação judicial); sobrevindo julgamento do Recurso Administrativo com pedido de revisão, revogando a exclusão e **determinação a sua reinclusão “por motivo de conveniência ou oportunidade”**, com publicação no Bol da PM nº 082, de 12 Mai 20 (id. 007).

O art. 129 da Lei nº 443/1981 menciona a reinclusão do policial militar, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 129. Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de seu ingresso na Corporação.
§ 2º O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão”.

Dispõem os artigos 2º e 40 e ss do Decreto nº 2.479/1979, sobre a reintegração:

“TÍTULO II - Do Provimento, do Exercício e da Vacância
CAPÍTULO I - Disposições Gerais

(...)

Art. 2º Os cargos públicos são providos por:

II – reintegração.”

(...)

Seção II - Da Reintegração

Art. 40. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário exonerado ex officio ou demitido do serviço público estadual, com ressarcimento do vencimento

Assim, verifica-se, portanto, que não há como acolher a pretensão recursal.

Se, no sentir da parte recorrente, a decisão não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação do



julgado e o interesse da parte, o que em nada se assemelha a violação aos artigos 55, § 3º, 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC; ao art. 49 do RITJRJ; ao art. 129 da Lei nº 443/1981; ao art. 28 da Lei nº 8.112/1990; tampouco violação aos princípios da publicidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal.

Se inconformismo da parte recorrente tem o propósito de atender ao requisito do prequestionamento para a admissão de recursos extremos, para tanto lhe falta interesse, em seu sentido processual de necessidade, utilidade ou proveito, porque os pontos em que perseveram foram analisados, nada mais havendo por prequestionar.

Traçadas estas premissas, verifica-se que não assiste razão à parte apelante, ora embargante.

Daí votar pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR